



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0021045-82.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Marcela Micaelly Rocha da Silva (Adv. Niani Guimarães L. Medeiros)

APELADA: UNESC – União de Ensino Superior de Campina Grande
(Adv. Alexei Ramos de Amorim e outros)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. CURSO DE GRADUAÇÃO EM PERÍODO MATUTINO. ENCERRAMENTO UNILATERAL DA TURMA, AO ARGUMENTO DA INSUFICIÊNCIA DE ALUNOS. AUSÊNCIA DE AVISO OPORTUNO E PRÉVIO. OFERTA DE MATRÍCULA EM TURNO DIVERSO. ABUSIVIDADE DA MEDIDA IMPOSTA À DISCENTE. AFRONTA AO REGIME CONSUMERISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. NECESSÁRIA GARANTIA DO TÉRMINO DO CURSO NO TURNO AO QUAL PRESTARA VESTIBULAR. DANO MORAL PURO OU *IN RE IPSA*. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO APELO.

- “É defeso à universidade modificar, unilateralmente, o horário de aulas do curso frequentado, transferindo o aluno de um turno para outro, quando o estudante tenha realizado vestibular para determinando horário. Mesmo havendo previsão contratual fazendo alusão da possibilidade de remanejamento de turnos, caso a quantidade de alunos de uma turma seja inferior a 40 alunos, a respectiva cláusula caracteriza-se como ilegal e vai de encontro com o Código de Defesa do Consumidor, até mesmo porque o estudante, hipossuficiente na relação, não possui condições de discutir contrato de adesão com a entidade de ensino”¹.

1 TJPB - 00210500720138150011, 1ª Câmara Cível, Rel. DES LEANDRO DOS SANTOS, 25-08-2015.

- “O cancelamento de curso, sem qualquer comunicação ao aluno regularmente matriculado, viola direito à informação (art. 6º, inciso III, do CDC), priva o aluno de outras oportunidades de formação, gerando angústia pelo descaso. Configura, pois, dano moral”². Neste viés, exsurge que a indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, conforme princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 352.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Marcela Micaelly Rocha da Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais, movida pela recorrente em face da UNESC – União de Ensino Superior de Campina Grande, ora apelada.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo*, Exma. Juíza Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara, julgou improcedente a pretensão vestibular, por entender pela legitimidade da mudança de turno efetivada pela instituição de ensino promovida, fundada na insuficiência de alunos bastantes à composição da turma, a qual estaria de pleno acordo com o contrato de prestação de serviços firmado entre os litigantes, bem assim com a autonomia conferida às universidades.

Irresignada com o provimento jurisdicional em comento, a parte autora, vencida, apresentou suas razões recursais, pugnando pela reforma da decisão em comento, argumentando, em síntese: a necessária imposição de balizas à autonomia universitária; a abusividade da cláusula contratual que possibilita a mudança de turno no contrato de adesão pactuado; a hipossuficiência do polo consumerista; bem assim a ocorrência de danos morais, haja vista que a comunicação abrupta de encerramento da turma ocasionara graves constrangimentos, mormente ao se considerar a clara impossibilidade de a mesma atender a curso noturno.

Em seguida, intimada, a entidade de ensino recorrida ofertou contrarrazões, sustentando o desprovimento do recurso e a conseqüente manutenção

2 TJDFT, 2013.04.1.002002-0, 2ª Turma Recursal; Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa, 18/03/2014.

da sentença, o que fizera ao rebater as razões ventiladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística, cumpre adiantar que o recurso apelatório manejado merece ser provido, para o fim específico de julgar procedente a pretensão vestibular formulada, adequando-se, pois, a sentença guerreada à mais recente e abalizada Jurisprudência pátria.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito da autora apelante à continuidade e à conclusão do seu curso de graduação em Direito no turno matutino, bem assim à percepção de indenização por danos morais, em decorrência da conduta da instituição de ensino superior apelada, ao, sem comunicação prévia e oportuna, dar por encerrada a turma de Direito manhã, com base na alegada insuficiência de alunos bastantes à composição da turma.

À luz desse referido raciocínio e de todo o conjunto probante documentado nos autos, exsurge, à evidência, não merecerem respaldo as razões consignadas na sentença, notadamente porquanto, examinando-se a conjuntura com arrimo na disciplina aplicável às relações de consumo, emerge, inequivocamente, a necessidade de se temperar a invocada autonomia do ensino universitário com outros institutos igualmente constitucionais, quais sejam, precisamente, a imperiosa proteção ao polo consumidor e a fundamentalidade do direito à educação.

Sob tal ótica, vislumbra-se, de maneira bastante clara, que a referida autonomia que resguarda as instituições de ensino superior não pode ser invocada por parte das universidades como forma de legitimar, exatamente como ocorreu *in casu*, a alteração unilateral dos contratos de prestação de serviços, sequer quanto à cessação da oferta de disciplinas e atividades em turno optado pelo discente e ao qual o mesmo prestara exame vestibular, mesmo que tal mudança seja alicerçada em demanda de alunos inferior a 40 (quarenta) matriculados.

Nesse diapasão, insubsistente a previsão da cláusula 2ª, § 11, do contrato firmado entre as partes, segundo a qual **“reserva-se a CONTRATADA o direito de cancelar o andamento e funcionamento de qualquer turma cujo número de alunos matriculados seja inferior a 40 (quarenta), proporcionando ao Aluno, neste caso, o direito de ocupar uma vaga em outra turma da mesma natureza, no mesmo ou em outro turno, desde que exista a turma e a vaga”**.

Corroborando tal raciocínio, emergem os arestos *infra*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR PARA O PERÍODO MATUTINO. MUDANÇA DE TURNO. ATO UNILATERAL DA UNIVERSIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA E ILEGAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALUNO HIPOSSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR CONTRATO DE ADESÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXTINGUIR TURMA, DE FORMA UNILATERAL, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA, ATENTA CONTRA O DIREITO DO ALUNO. DANO MORAL VERIFICADO. PROVIMENTO DO RECURSO. - É defeso à universidade modificar, unilateralmente, o horário de aulas do curso frequentado, transferindo o aluno de um turno para outro, quando o estudante tenha realizado vestibular para determinado horário. - Mesmo havendo previsão contratual fazendo alusão da possibilidade de remanejamento de turnos, caso a quantidade de alunos de uma turma seja inferior a 40 alunos, a respectiva cláusula caracteriza-se como ilegal e vai de encontro com o Código de Defesa do Consumidor, até mesmo porque o estudante, hipossuficiente na relação, não possui condições de discutir contrato de adesão com a entidade de ensino. - "A previsão contratual de aglutinação ou subdivisão de turmas, considerando o número real de alunos, por si só não autoriza o encerramento abrupto da turma matutina do Curso de Turismo (5º semestre – 3º ano), sem o assentamento dos interessados". (TJMS. AC-Or nº 2012.012040-2/0000-00. Rel. Desig. Des. Sideni Soncini Pimentel. DJEMS 04/07/2012.) - "O cancelamento de curso, sem qualquer comunicação ao aluno regularmente matriculado, viola direito à informação (art. 6º, inciso III, do CDC), priva o aluno de outras oportunidades de formação, gerando angústia pelo descaso. Configura, pois, dano moral". (TJDF; Rec 2013.04.1.002002-0; Ac. 767.672; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa; DJDFTE 18/03/2014) (TJPB, 00210500720138150011, 1ª Câmara Cível, Rel. DES LEANDRO DOS SANTOS, Em 25-08-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. UNIVERSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENCERRAMENTO

ABRUPTO DA TURMA MATUTINA POR ATO UNILATERAL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL A SER INDENIZADO. VALOR QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A previsão contratual de aglutinação ou subdivisão de turmas, considerando o número real de alunos, por si só não autorizava. o encerramento abrupto da turma matutina do Curso de Turismo (5º semestre – 3º ano), sem o assentimento dos interessados. Consequentemente, diante da impossibilidade da autora transferir-se para a turma do noturno, restaram frustradas suas expectativas, gerando danos de natureza material é moral. 2. Considerando o grau de culpa da instituição apelante, assim como as características da autora, tenho que o valor de R\$ 13.500,00 ultrapassou os limites do razoável e da proporcionalidade, razão pela qual entendo que deva ser reduzido para R\$ 10.000,00, quantia esta capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que a instituição de ensino torne-se reincidente. APELAÇÃO CÍVEL - AUTORA – MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS REJEITADA - PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - JUROS DE MORA - RELAÇÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Analisados em conjunto os recursos das partes, em relação aos danos morais, restou acolhido o pedido de redução formulado pela instituição de ensino, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual foi rejeitado o pedido de majoração formulado pela apelante/ autora. 2. Verificando-se que o pedido de correção monetária formulado no apelo vai de encontro ao que foi decidido em primeiro grau, falta a apelante interesse recursal. 3. Tratando-se de relação contratual e danos morais, os juros de mora são devidos a partir da citação, questão já definida em recurso repetitivo pelo STJ" (TJMS. 2012.012040-2/0000-00. Rel. Desig. Des. Sideni Soncini Pimentel. 4/07/2012).

DIREITO ADMINISTRATIVO ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE PERÍODO VESPERTINO PARA O NOTURNO ATO UNILATERAL DA UNIVERSIDADE. OFENSA AO DIREITO DO ALUNO PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. 1 - É defeso à Universidade modificar

unilateralmente o horário de aulas de disciplinas do curso, transferindo-as de um turno para outro, sob a alegação de falta de professores para ministrá-las. Precedente deste Tribunal. 2 – No caso, demonstram os autos ser expressa a discordância dos impetrantes com a transferência para o turno noturno (fls. 48/50), o que não se confunde com a divisão da turma para os turnos da noite e da manhã, conforme alegado pela UFRJ, visto que são duas situações distintas, já que o assentimento em relação à divisão da turma não significa concordância com a transferência para o turno da noite. 3 - Ademais, o posicionamento da jurisprudência é e que, tendo os apelados sido aprovados em concurso que lhes garantiu o direito de frequentar as aulas no período diurno, a eles é facultada a opção de frequentar as aulas no período matutino, se a Universidade é incapaz de manter o funcionamento no período vespertino. 4 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas." (TRF, 2003.51.01.010896-7; 4ª Turma; ReI. Juiz Arnaldo Lima, DJU 25/05/2004).

Com arrimo no posicionamento acima perfilhado, vertente no sentido da abusividade da cláusula em comento, mormente quando inserta em contrato de adesão, bem assim da reprovabilidade da conduta empreendida por parte da instituição de ensino ré que, em detrimento da justa expectativa da discente autora, de concluir o seu curso de graduação em Direito no turno matutino para o qual lograra êxito em exame vestibular, dera por encerrada a oferta de disciplinas durante tal período, com arrimo na arguição de não fechamento da turma.

Nessa esteira, não subsistem dúvidas quanto ao sofrimento de enormes constrangimentos e angústias pela consumidora recorrente, especialmente porquanto, já se encontrando avançada no curso, tendo prestado 7 (sete) períodos, de um total de 10 (dez), a mesma vira frustradas suas oportunidade de formação superior e, conseqüentemente, perspectivas profissionais, em decorrência direta do cancelamento do curso diurno e sem comunicação oportuna, empreendido pela União de Ensino Superior de Campina Grande, instituição ora recorrida.

Evidente, pois, a ocorrência, *in casu*, de danos morais puros.

Nossa jurisprudência não discrepa desse referido entendimento, em razão do que destaco abalizados precedentes, em julgamento de casos análogos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE CURSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANOS MORAIS. 1 - Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/1995,

12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - O cancelamento unilateral de curso preparatório atrai para a instituição de ensino a responsabilidade pelo descumprimento do contrato, como previsto no art. 475 do Código Civil, autorizando a resolução do contrato, com indenização dos danos causados. 3 - Danos morais. O cancelamento de curso, sem qualquer comunicação ao aluno regularmente matriculado, viola direito à informação (art. 6º, inciso III, do CDC), priva o aluno de outras oportunidades de formação, gerando angústia pelo descaso. Configura, pois, dano moral. 4 - Recuso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 20% do valor da condenação, pelo recorrente. (TJDF; Rec 2013.04.1.002002-0; Ac. 767.672; 2ª Turma Recursal; Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa; DJDFTE 18/03/2014).

PROCESSO CIVIL. UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE CURSO SUPERIOR POR INSUFICIÊNCIA DE ALUNOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE DANO MATERIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Incabível o ressarcimento dos valores das mensalidades já pagas, tendo em vista que o aluno cursou as matérias, bem como elas podem ser aproveitadas em outros cursos, ou seja, o serviço foi prestado. Dano moral configurado, sentença reformada somente para indeferir os danos materiais. (TJAM; AC 0704598-48.2012.8.04.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; DJAM 11/07/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - UNIVERSIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ENCERRAMENTO ABRUPTO DA TURMA MATUTINA POR ATO UNILATERAL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DANO MORAL A SER INDENIZADO - VALOR QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJMS, Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, 14/06/2012, 5ª Câm. Cív.).

Sob esse referido entendimento, restando inegável a ocorrência do sofrimento e a configuração do dano moral *in re ipsa*, há de se perquirir, no presente momento, acerca da fixação dos danos morais na sentença guerreada.

Assim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização pretende compensar a dor do lesado e ser exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável, eis que não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente.

Em razão das considerações tecidas, **dou provimento ao apelo**, para, reformando a sentença, julgar procedente a pretensão, para declarar a nulidade da cláusula contratual *in questo*, determinar a matrícula e a oferta de turma matutina

à autora até a conclusão do curso, sob pena de aplicação de multa diária, bem assim condenar a parte ré ao pagamento, em favor da demandante, de indenização por danos morais na alçada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo IPC-A, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator